TC 4.414/2020

DENUNCIA. EDITAL. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Serviços especializados de projetos de engenharia para consolidação do projeto funcional e elaboração do projeto básico para a construção e implantação de um novo Centro de Operações. 1. Edital retificado. Perda do objeto CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. ALERTA. 1. Exigir que, nos projetos apresentados, conste a assinatura do técnico responsável, devidamente registrado no CREA/CAU, e da respectiva ART/RRT. Votação unânime.

3.132ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, visto que, pela natureza dos fatos nela narrados, justificou-se a intervenção desta Corte, em declará-la prejudicada quanto aos questionamentos 1 e 3, pela perda superveniente do seu objeto, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto ao questionamento 2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Senhor Diretor-Presidente da SPTrans, alertando-o quanto à obrigação de exigir que, nos projetos apresentados, conste a assinatura do técnico responsável, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhados da respectiva ART/RRT, e devidamente aprovados, a fim de evitar a necessidade de futuros aditamentos e eventuais prejuízos ao erário, tendo em vista que a Auditoria constatou que Projetos Básicos atualmente contratados pela Administração não atendem integralmente aos requisitos previstos no artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993 e nem às exigências da Resolução CONFEA 361/1991.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 24 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia Anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, na qual são apontadas supostas irregularidades contidas no Edital da Licitação nº 005/2020 da São Paulo Transporte S/A (SPTrans), tendo por objeto a prestação de serviços especializados de projetos de engenharia para consolidação do projeto funcional e elaboração do projeto básico para a construção e implantação de um novo centro de operações da SPTrans.

Na inicial, em síntese, foram apresentados questionamentos, nos seguintes termos:

Pergunta 1 - O requerente afirma que a Administração utiliza, comumente, as Tabelas de SIURB/EDIF para elaborar seus orçamentos, mas que os itens da planilha de quantidades estimadas da licitação que compõem os grupos 3 – Consolidação – Projeto Funcional e 4 – Elaboração do Projeto Básico não constam das tabelas oficiais e que não constam modelos de CPU (composições de preços unitários) no Edital. Alega que não se está respeitando o disposto no art. 18 do RILC da SPTrans, que determina a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Pergunta 2 - Afirma que os itens 03-53-01 a 03-53-16 foram suprimidos da última Tabela SIURB/EDIF e questiona se os critérios de medição desses itens não deveriam ter sido revistos no Edital, uma vez que constam do Anexo IV os critérios de Tabelas anteriores.

Pergunta 3 - Afirma que na minuta do contrato está descrito que o item 2.1.6 do Anexo VII do Edital corresponde a "Composição de Preços Unitários – CPU" mas que o Anexo VII se refere a "Documentos Técnicos" e questiona se as licitantes deverão considerar que se trata do mesmo assunto ou se a Administração necessitará rever o texto.

A Auditoria observou que, "após o encaminhamento da denúncia, a SPTrans publicou dois comunicados no DOC: O Boletim de Esclarecimento Nº 01 (peça 11), no DOC de 11.03.20, e o Boletim de

Esclarecimento Nº 02 (Peça 12), no DOC de 19.03.20. Utilizaremos os esclarecimentos prestados nos comunicados na análise, principalmente o Boletim de Esclarecimentos Nº 01, que contém respostas da SPTrans para os mesmos questionamentos formulados nestes autos". E assinalou, em relatório preliminar, que "após análise dos questionamentos da requerente e dos esclarecimentos prestados pela SPTrans, concluímos que a denúncia é parcialmente procedente:

a - é procedente quanto à pergunta 1: faltam no edital informações que permitam a adequada elaboração das propostas de preço pelas licitantes, cabendo à SPTrans disponibilizar às licitantes as CPUs utilizadas para a elaboração do orçamento estimativo;

b - é improcedente quanto à pergunta 2: se a SPTrans entende que os critérios da Tabela anterior (atualmente em revisão) ainda são apropriados, nada impede que os utilize. Quando novos critérios forem adotados na Tabela SIURB/EDIF caberá à SPTrans avaliar sua adequação para futuros editais;

c - houve perda do objeto quanto à pergunta 3: no Comunicado Nº 1 a SPTrans retificou a redação do item questionado, sanando a impropriedade apontada".

Após os esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 22), a Auditoria registrou em seu relatório conclusivo (Peça 26) que:

Quanto à pergunta 1: A SPTrans atendeu à solicitação e publicou em seu site as composições de preço unitário dos serviços dos grupos 3 e 4 do orçamento estimativo (Peça 22), extraídas segundo afirmou da Tabela SIURB/EDIF de janeiro de 2019. O Comunicado Nº 01 informa às licitantes que as composições de SIURB/EDIF podem ser consultadas no site da prefeitura, no mesmo local em que o edital foi disponibilizado. Consideramos que as providências adotadas pela SPTrans sanaram o questionamento. Sendo assim, houve a perda do objeto quanto ao ponto.

Quanto à pergunta 2: Reiteramos pela improcedência da denúncia quanto a esse ponto.

Quanto à pergunta 3: Reiteramos pela perda do objeto quanto ao ponto.

A Auditoria concluiu "que a denúncia é improcedente: - houve perda do objeto quanto à pergunta 1: a SPTrans disponibilizou as CPUs utilizadas para a elaboração do orçamento estimativo, o que permitirá a elaboração das propostas de preço pelas licitantes; - é improcedente quanto à pergunta 2: se a SPTrans entende que os critérios da Tabela anterior (atualmente em revisão) ainda são apropriados, nada impede que os utilize. Quando novos critérios forem adotados na Tabela SIURB/EDIF caberá à SPTrans avaliar sua adequação para futuros editais; - houve perda do objeto quanto à pergunta 3: no Boletim de

Esclarecimentos Nº 1 a SPTrans retificou a redação do item questionado, sanando a impropriedade apontada".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo recebimento da Denúncia e pela improcedência da Pergunta 2 e perda superveniente do objeto das perguntas 2 e 3 constantes da Exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Denúncia não fosse conhecida, posto que a prática da denúncia anônima é defesa pelo Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, senão por força de norma específica, mas evidenciada pela exegese sistemática das regras necessárias ao ingresso de medida como aquela que inaugura o presente processo e que seja este processo seja arquivado sem conhecimento de seu mérito até como medida educativa ao jurisdicionado paulistano, buscando afastar a prática maligna que a forma de propositura da peça inicial encerra. Subsidiariamente, acompanhou as conclusões dos Órgãos Preopinantes, para requerer o reconhecimento da perda de objeto das ditas perguntas nºs 1 e 3 e a improcedência da pergunta nº 2.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas e, no mérito, pela improcedência do item constante da pergunta 2 e pela perda superveniente do objeto dos demais quesitos.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da denúncia em julgamento, uma vez que, pela natureza dos fatos nela narrados, justificou-se a intervenção deste Tribunal.

2. No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados a este voto e os adoto como razão de decidir, julgo-a prejudicada pela perda superveniente de objeto quanto aos questionamentos 1 e 3, e improcedente quanto ao questionamento 2.

3. Realço que da licitação objeto da denúncia em julgamento resultou a contratação da empresa PAN DESINGN ARQUITETURA LTDA., pelo valor de R$ 170.287,89, ainda em andamento, uma vez que o ajuste foi prorrogado por 3 (três) meses, a partir de 21/02/2021.

4. Tendo em vista que a Auditoria vem constatado em muitos casos, que Projetos Básicos atualmente contratados pela Administração não atendem integralmente aos requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 8.666/1993 e nem às exigências da Resolução CONFEA nº 361/1991, determino a remessa de Ofício ao Senhor Diretor-Presidente da SPTrans, alertando-a da obrigação de exigir

que os projetos apresentados contem com a assinatura do técnico responsável, devidamente registrado do CREA/CAU, acompanhados da respectiva ART/RRT, e devidamente aprovados, o que, certamente, evitará a necessidade de futuros aditamentos e eventuais prejuízos ao erário.

Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.